



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 320.953 - SP (2015/0080674-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : P S DE O
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P S DE O (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Interposto o agravo regimental após o prazo de 5 dias previsto nos arts. 1021 do Código de Processo Civil – CPC e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, há que se reconhecer a sua intempestividade.

2. As razões do recurso devem subscritas por defensor público ou advogado com procuração nos autos, ainda que decorrentes de decisão proferida em sede de *habeas corpus*.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 320.953 - SP (2015/0080674-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : P S DE O
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P S DE O (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto de próprio punho por P. S. de O. contra decisão que não conheceu do presente *habeas corpus*, nos seguintes termos:

[...]

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o paciente à pena de 15 anos de reclusão, como incurso no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável).

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso, em julgamento acostado às fls. 8/15.

No presente writ, o impetrante alega que era casado à época dos fatos e apenas mantinha um caso amoroso com a mãe da vítima, hipótese que não se coaduna com a causa especial de aumento da pena prevista no art. 226, II, do CP, mormente a imputação de padrasto, dada a efemeridade do relacionamento.

Nestes termos, requer a concessão da ordem, para revisar a dosimetria da pena e afastar a majorante, com reflexos na imposição do regime prisional.

[...]

Conforme relatado, pretende-se o afastamento da causa especial de aumento da pena prevista no inciso II do art. 226 do Código Penal, sob o argumento de não haver relacionamento estável no âmbito em que ocorreram os fatos imputados ao paciente, condenado por estupro de vulnerável, nestes termos:

Diante dos seus antecedentes, de sua personalidade voltada ao crime e as consequências à vítima, circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, exaspero em 1/4 a pena, fixando-a em 10 anos de reclusão.

Na análise das causas de aumento e diminuição de pena, considerando a condição de padrasto do réu, que exercia autoridade sobre a pequena vítima, aumento-a em 1/2, com fulcro no art. 226, II, alcançando 15 anos de reclusão.

Não havendo outras circunstâncias ou causas a serem consideradas, torno-a definitiva, neste patamar (fls. 63/64).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgando a apelação da defesa, o Tribunal a quo manteve incólume o decreto condenatório, consignando:

A reprimenda imposta não comporta alterações.

Legitima-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes ostentados pelo apelante (fls. 26 e 28 do apenso próprio) e da sua personalidade voltada à criminalidade contra a dignidade sexual, materializada pela primeira das referidas condenações transitadas em julgado somada a uma investigação em curso por delito da mesma natureza, além das consequências para a vítima, submetida a tratamento psicológico por mais de um ano.

De igual maneira, adequado o acréscimo no patamar único previsto pela majorante do inciso II do art. 226 do Código Penal, justificado pelo papel de padrasto exercido pelo apelante em relação à ofendida à época dos fatos, diante da relação estável com Rosemeire, que ocasionou a coabitação com a vítima, sua mãe e avós, circunstâncias indicativas da presença de vínculo familiar, ainda que por curto período de tempo (fls. 72/73).

Como cediço, o refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão nas provas a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, fundamentaram a incidência da majorante ora questionada diante da relação estável com Rosemeire, que ocasionou a coabitação com a vítima, sua mãe e avós, circunstâncias indicativas da presença de vínculo familiar, ainda que por curto período de tempo.

Nesse contexto, a via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para refutar as constatações destacadas, sob pena de indevido revolvimento fático probatório.

[...]

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus (fls. 166/169).

O agravante reitera a tese de que deve ser afastada a causa especial de aumento da pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, pois manteve relacionamento com a mãe da vítima durante período que não ultrapassou dois meses.

Nesses termos, requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 320.953 - SP (2015/0080674-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O agravo não merece conhecimento.

Nos termos dos arts. 1.021 do CPC e 258 do RISTJ, é de 5 dias o prazo para a interposição do agravo regimental.

Verifico que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 29/11/2016 (terça-feira), considerando-se como publicada no dia 30/11/2016 (quarta-feira). O decurso do prazo legal teve início em 1º/12/2016 (quinta-feira), expirando-se no dia 5/12/2016 (segunda-feira). Contudo, o agravo regimental foi interposto apenas no dia 9/12/2016, sexta-feira (fl. 177).

Logo, é intempestivo o recurso interposto após o prazo legal. Nesse sentido, assim já se decidiu:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1 - O prazo para o agravo regimental, manejado contra decisão monocrática de indeferimento liminar do writ, é de cinco dias.

2 - Prevalece, nos termos do que decidido por esta Corte, o art. 39 da Lei nº 8.038/1990 e o art. 798 do Código de Processo Penal, não se aplicando o novel Código de Processo Civil.

3 - Apresentado o recurso fora dos cinco dias, forçoso é reconhecer encontrar-se intempestivo.

4 - Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC 355.946/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/06/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO INTERPOSTO PELO PARQUET. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental é intempestivo, porque foi interposto fora do quinquídio legal. Incidência dos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. No âmbito penal, o Parquet não possui a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer, assegurada somente à Defensoria Pública.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

293.150/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUINTA TURMA, DJe 21/03/2016).

Ainda que assim não fosse, as razões do recurso devem subscritas por defensor público ou advogado com procuração nos autos, ainda que decorrentes de decisão proferida em sede de *habeas corpus*. Confirmam-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA. SÚMULA 115/STJ. INVERSÃO DA ORDEM PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Enunciado da Súmula n. 115 desta eg. Corte).

[...]

Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC n. 52.977/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 31/3/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DA COMPLETA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. FALTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. SUPERVENIENTE REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na instância especial, é inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

[...]

5. Agravo regimental não conhecido (AgRG no RHC 40.896/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 27/06/2014).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0080674-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 320.953 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001530320128260070 1530320128260070 20140000102

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : P S DE O
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P S DE O (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P S DE O
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P S DE O (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.